

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO

ACESSO À SAÚDE E DIREITOS LINGUÍSTICOS: A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA LIBRAS NO SERVIÇO PÚBLICO

ORIENTANDA: DENISE BRITO SILVA

ORIENTADOR: PROF. Me. ALLAN CAVALCANTE LIRA MAGALHÃES .

DENISE BRITO SILVA

ACESSO À SAÚDE E DIREITOS LINGUÍSTICOS: A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA LIBRAS NO SERVIÇO PÚBLICO

Trabalho apresentado à Faculdade Santa Luzia como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Prof. Me. Allan Cavalcante Lira Magalhães.

SANTA INÊS – MA

2025

DENISE BRITO SILVA

ACESSO À SAÚDE E DIREITOS LINGÜÍSTICOS: A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA LIBRAS NO SERVIÇO PÚBLICO

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Alton Covolante J. Magalhães

Orientador

Nome Completo e Titulação

Estev Mourira Silva

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Mariana Azerêdo R. de Abreu da J.

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota:

10 (DEZ)

RESUMO

A acessibilidade linguística constitui elemento essencial para a garantia do direito fundamental à saúde, especialmente no atendimento de pessoas com deficiência auditiva. Considerando que a comunicação entre surdos e ouvintes ocorre predominantemente por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecida legalmente pela Lei nº 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, torna-se imprescindível analisar como o Estado assegura esse direito no âmbito dos serviços públicos de saúde. Nesse contexto, o presente estudo, de natureza bibliográfica, examina o arcabouço jurídico que fundamenta o direito à comunicação acessível, bem como o papel institucional do Ministério Público na promoção e fiscalização das políticas de acessibilidade linguística. A pesquisa discute a relação entre acessibilidade comunicacional, dignidade da pessoa humana e efetividade das políticas públicas, destacando a relevância do Ministério Público como órgão essencial à defesa dos direitos fundamentais. Conclui-se que, embora exista robusta proteção normativa, persistem desafios na implementação de práticas inclusivas, o que reforça a importância da atuação ministerial para a efetivação da Libras como meio de comunicação no atendimento em saúde.

PALAVRAS CHAVE

Acessibilidade linguística; Libras; Ministério Público; direito à saúde; comunicação acessível.

ABSTRACT

Linguistic accessibility is an essential element for ensuring the fundamental right to health, particularly in the care of individuals with hearing disabilities. Considering that communication between deaf and hearing people occurs predominantly through Brazilian Sign Language (Libras), legally recognized by Law No. 10.436/2002 and regulated by Decree No. 5.626/2005, it becomes imperative to analyze how the State guarantees this right within public health services. In this context, this bibliographic study examines the legal framework underpinning the right to accessible communication, as well as the institutional role of the Public Prosecutor's Office in promoting and monitoring linguistic accessibility policies. The research discusses the relationship between communicational accessibility, human dignity, and the effectiveness of public policies, highlighting the relevance of the Public Prosecutor's Office as an essential institution for the protection of fundamental rights. The study concludes that although there is substantial normative protection, challenges remain in implementing inclusive practices, which reinforces the importance of prosecutorial action in ensuring Libras as a legitimate means of communication in healthcare services.

KEYWORDS

Linguistic accessibility; Brazilian Sign Language; Public Prosecutor's Office; right to health; accessible communication.

INTRODUÇÃO

A acessibilidade linguística configura elemento essencial para a efetivação do direito fundamental à saúde, especialmente no atendimento de pessoas com deficiência auditiva. A comunicação entre surdos e ouvintes ocorre predominantemente por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecida legalmente pela Lei nº 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, que estabelecem diretrizes para sua utilização nos serviços públicos, incluindo os equipamentos de saúde. Apesar do robusto arcabouço normativo existente, observa-se que a implementação efetiva da Libras ainda enfrenta entraves significativos, revelando uma lacuna entre a proteção jurídica e a prática cotidiana nos ambientes de atendimento.

Diante desse contexto, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, desempenha papel relevante na promoção e fiscalização das políticas públicas voltadas à acessibilidade comunicacional. Considerando sua função constitucional de tutela de direitos individuais e coletivos, torna-se pertinente analisar de que modo o órgão ministerial pode atuar para assegurar condições adequadas de comunicação às pessoas surdas nos serviços de saúde.

O presente estudo, de natureza bibliográfica, tem como propósito examinar o arcabouço legal que fundamenta o direito à comunicação acessível, discutir os principais desafios relacionados à efetivação desse direito e analisar a atuação institucional do Ministério Público à luz das normativas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. A reflexão proposta busca compreender a relação entre acessibilidade linguística, dignidade da pessoa humana e efetividade das políticas públicas, ressaltando a importância de práticas inclusivas no atendimento em saúde.

A presente pesquisa delimita-se temporalmente ao período compreendido entre 2002 e 2025, abrangendo desde o reconhecimento legal da Libras até os desdobramentos mais recentes da política nacional de inclusão, especialmente no que concerne à implementação da acessibilidade comunicacional no Sistema Único de Saúde (SUS). Esta delimitação permite observar a evolução normativa, as transformações institucionais e os desafios ainda persistentes na efetivação dos

direitos linguísticos da comunidade surda. Além disso, o estudo se concentra no âmbito dos serviços públicos de saúde, sem aprofundar a análise sobre instituições privadas ou sobre políticas voltadas exclusivamente à educação bilíngue.

Quanto à estrutura, o trabalho foi organizado em três capítulos principais. O primeiro apresenta os marcos normativos que regem o direito à comunicação das pessoas com deficiência auditiva, contextualizando historicamente a construção do reconhecimento da Libras como língua legítima e analisando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. O segundo capítulo discute os desafios enfrentados na efetivação desse direito, com ênfase nas barreiras linguísticas, estruturais e atitudinais presentes nos serviços de saúde. Por fim, o terceiro capítulo examina a atuação institucional do Ministério Público à luz das normativas constitucionais e legais, destacando seus instrumentos de intervenção e sua relevância para a garantia da acessibilidade linguística. A reflexão proposta busca compreender a relação entre acessibilidade comunicacional, dignidade da pessoa humana e efetividade das políticas públicas, ressaltando a importância de práticas inclusivas no atendimento em saúde.

1. Marcos Normativos que Regem o Direito à Comunicação das Pessoas com Deficiência Auditiva

Este tópico apresenta a trajetória histórica que levou ao reconhecimento da comunicação acessível como direito fundamental das pessoas com deficiência auditiva, desde as visões excludentes sobre a surdez até a construção do arcabouço normativo contemporâneo. Serão analisados os principais marcos legais — como a Constituição de 1988, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei nº 13.146/2015 — e sua importância para garantir acessibilidade, inclusão e atendimento adequado, especialmente na área da saúde.

A consolidação do direito à comunicação acessível para pessoas com deficiência auditiva resulta de um processo histórico marcado pela superação gradual de visões excludentes sobre a surdez. Durante séculos, prevaleceu a concepção de incapacidade, baseada na crença de que a ausência da oralidade inviabilizaria o pensamento e a participação social. Essa perspectiva foi fortemente influenciada por Aristóteles (384–322 a.C.), que defendia que a fala estava diretamente relacionada à capacidade de aprendizagem e que, quando esse sentido

não se desenvolvia, o indivíduo se tornaria incapaz de aprender e de se desenvolver. Para o filósofo, a audição era o sentido que mais contribuía para o conhecimento. Infelizmente, essa visão equivocada foi reproduzida e reforçada ao longo dos séculos, estendendo-se até a Idade Média. (Strobel, 2009, p. 18).

A partir da Idade Moderna, iniciam-se mudanças relevantes, com autores como Girolamo Cardano defendendo que a surdez não impossibilitava o raciocínio, e com experiências educacionais pioneiras, como as de Pedro Ponce de León, que utilizou métodos de sinais e escrita para promover a aprendizagem de pessoas surdas (Strobel, 2009, p.19). Tais avanços contribuíram para o reconhecimento gradual da surdez como diferença linguística, e não como deficiência absoluta.

No século XX, os movimentos surdos, aliados aos estudos linguísticos que comprovaram a estrutura gramatical das línguas de sinais, fortaleceram o paradigma da educação bilíngue e impulsionaram o surgimento de políticas públicas específicas. Desse contexto histórico emergiu o arcabouço normativo contemporâneo, que inclui a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), os quais reconhecem a Libras como língua legítima e estabelecem a acessibilidade comunicacional como direito fundamental e obrigatório nos serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Um grande avanço foi conquistado no Brasil com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Esse marco jurídico estabeleceu diversos princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a orientar a criação de novas normas e políticas públicas, bem como a interpretação dos direitos já existentes. Além disso, o texto constitucional reafirma o compromisso com a igualdade entre todas as pessoas.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”(Brasil, 1988, art. 1º, III).

De igual modo, o art. 3º estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Esses princípios, que decorrem diretamente da ideia de igualdade, inauguram uma nova era de reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. A partir

deles, ampliaram-se as políticas inclusivas e os mecanismos de combate à discriminação, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercício de sua dignidade e o acesso igualitário a oportunidades e direitos.

Nesse contexto, o ano de 2002 representou um marco significativo para as pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Com o advento da Lei nº 10.436/2002, foi reconhecido oficialmente o direito dessas pessoas de se comunicarem por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), sua língua natural e cultural. O artigo 1º desse diploma legal estabelece que **“é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados”** (Brasil, 2002, *grifo nosso*). Esse reconhecimento inaugurou um novo patamar de proteção jurídica, garantindo maior visibilidade à Libras e reforçando a necessidade de políticas públicas inclusivas voltadas à acessibilidade comunicacional.

Esta lei reconheceu não apenas a Libras, mas também todas as expressões a ela associadas como forma de expressão conforme lemos no Art. 1º:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (Brasil, 2002).

Além disso, a referida lei determina que o poder público, em todas as suas esferas, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos, devem institucionalizar e apoiar a difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Não apenas compete ao Estado promover, incentivar e garantir a disseminação da Libras, mas também assegurar que serviços essenciais, especialmente os de saúde, ofereçam atendimento e tratamento adequados às pessoas com deficiência auditiva, conforme previsto no ordenamento jurídico. (Brasil, 2002, p. 1)

Mais adiante, em 2005, outro importante avanço foi conquistado pelas pessoas com deficiência auditiva: a regulamentação da Lei nº 10.436/2002 por meio do Decreto nº 5.626/2005. Esse decreto trouxe disposições essenciais ao estabelecer diretrizes para a formação de profissionais intérpretes de Libras, bem como ao definir os espaços em que sua presença é obrigatória.

Além disso, o decreto regulamentou aspectos fundamentais relacionados ao direito à

saúde das pessoas surdas, reforçando a necessidade de garantir atendimento acessível e adequado à comunidade surda em todos os níveis de atenção.

O Decreto que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 estabeleceu um conjunto de políticas de atendimento às pessoas surdas, incluindo o tratamento prévio, o diagnóstico precoce, o encaminhamento a instituições educacionais, bem como a reabilitação por equipe multidisciplinar. Determinou, ainda, que o atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto nas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de saúde, deve ser realizado por profissionais capacitados no uso da Libras ou habilitados para sua tradução e interpretação.

O decreto também prevê o apoio à capacitação e formação de profissionais da rede SUS, de modo a promover o uso adequado da Libras e garantir sua tradução e interpretação no atendimento clínico, hospitalar ou ambulatorial.

Além disso, seu artigo 2º dispõe que:

O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436/2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.”(Brasil, 2005, art. 2º, § 2º).

Essa normatização reforça a obrigação estatal de garantir um atendimento acessível, integral e inclusivo, assegurando que a comunicação nunca seja barreira ao exercício do direito fundamental à saúde.

Corroborando essa perspectiva de inclusão e igualdade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça que a pessoa com deficiência tem direito à comunicação e à informação, assegurando o uso de tecnologias assistivas e demais formas acessíveis de interação. O art. 24 do referido diploma legal dispõe, em seu parágrafo único:

Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação.”(Brasil, 2015, art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, o Estatuto reafirma a obrigatoriedade de acessibilidade nos ambientes de saúde. O art. 25 estabelece:

Espaçosos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. Brasil, 2015, art. 25).

Constata-se, portanto, a preocupação contemporânea em garantir a plena acessibilidade em todas as suas dimensões, comunicacional, arquitetônica, sensorial e atitudinal, eliminando qualquer forma de barreira discriminatória que possa restringir direitos.

Ainda, o Estatuto determina a proteção da pessoa com deficiência em situações de violência, ao dispor que:

Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”(Brasil, 2015, art. 26).

2. Principais Desafios para a Efetivação do Direito à Comunicação das Pessoas com Deficiência Auditiva

Diante dos documentos legais já apresentados, observa-se que as pessoas com deficiência auditiva possuem o direito de acesso à saúde pública, direito este já amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, apesar do robusto amparo legal, a efetivação plena desse acesso ainda enfrenta diversos obstáculos, especialmente relacionados às barreiras comunicacionais presentes nos serviços de saúde.

Neste tópico, analisaremos as principais barreiras que dificultam a concretização desse direito em sua integralidade.

2.1 Barreiras linguísticas

Conforme Santos e Portes (2019), a assistência integral à saúde constitui um dos pilares da Atenção Básica. No entanto, para que essa integralidade seja efetivamente garantida, é imprescindível que exista uma comunicação adequada entre profissionais e usuários.

No caso das pessoas surdas, essa comunicação se torna um obstáculo, sobretudo em razão da barreira linguística enfrentada ao buscarem os serviços públicos de saúde. Muitos profissionais não possuem conhecimento em Libras nem recebem capacitação adequada para assegurar a acessibilidade comunicacional, apesar de o poder público ter o dever legal de promover tais condições.

Infelizmente, a realidade demonstra que essa obrigação ainda não é plenamente cumprida, comprometendo o acesso das pessoas surdas à saúde pública de forma digna e eficaz.

Nesse cenário, ao buscar atendimento em saúde, os principais obstáculos enfrentados por surdos envolvem a falta de conhecimento da língua de sinais, por parte dos profissionais, e a falta de intérpretes nas unidades (Santos e Portes, 2022, p.2)

A falta de acessibilidade comunicacional faz com que pessoas surdas busquem atendimento apenas quando já estão significativamente adoecidas. O receio de não serem compreendidas pelos profissionais de saúde as afasta das unidades básicas, o que compromete a realização de atendimentos preventivos e o acesso regular aos serviços oferecidos. (Santos e Portes, 2019, p. 2).

Outro aspecto preocupante é que a ausência de comunicação efetiva entre profissional e paciente torna o diagnóstico preciso ainda mais desafiador. Sem informações claras, trocadas de forma acessível, há maior risco de equívocos diagnósticos e de condutas inadequadas, prejudicando diretamente a qualidade do cuidado.

2.2 Ausência de infraestrutura

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é uma língua de natureza visual-motora, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.436/2002. O referido dispositivo legal reconhece a Libras como meio legítimo de comunicação e expressão, caracterizando-a como um sistema linguístico com estrutura gramatical própria, utilizado pelas comunidades surdas do Brasil para a transmissão de ideias e fatos por meio de recursos visuais e movimentos corporais.

Dessa forma, torna-se evidente que a comunicação com pessoas surdas exige a utilização de recursos visuais que favoreçam a compreensão das mensagens. Nesse sentido, conforme destaca Condessa (2020), a ausência de materiais e de elementos visuais adequados constitui um dos principais fatores que

prejudicam a comunicação entre profissionais de saúde e usuários surdos.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza **visual-motora**, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (Brasil, 2002, art. 1º, parágrafo único)

No estudo realizado por Santos e Portes (2019), evidenciou-se a carência de materiais acessíveis nos serviços de saúde. Recursos como vídeos com interpretação em Libras ou com legendas, por exemplo, poderiam facilitar significativamente o acesso de pessoas com deficiência auditiva a informações essenciais, capazes de influenciar positivamente o processo de cuidado e o desfecho de tratamentos.

Soma-se a esse cenário a falta de sensibilidade e empatia por parte de alguns profissionais de saúde, o que agrava ainda mais as barreiras comunicacionais enfrentadas pela população surda e compromete a efetividade do atendimento.

3. Análise da Atuação Institucional do Ministério Público à Luz das Normativas Constitucionais

Neste tópico, será examinada a atuação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à defesa da ordem jurídica, da democracia e dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A análise abordará o papel do órgão ministerial na proteção dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, com ênfase na garantia da acessibilidade comunicacional e no cumprimento das normativas legais que asseguram a efetivação da Libras nos serviços públicos, especialmente no âmbito da saúde. Serão discutidas as atribuições constitucionais do Ministério Público, seus instrumentos de atuação, como recomendações, inquéritos civis e ações civis públicas, além de sua função fiscalizatória e promotora de políticas públicas inclusivas. O objetivo é demonstrar como o Ministério Público pode e deve atuar para assegurar a plena acessibilidade lingüística, eliminando barreiras que comprometam o direito fundamental à saúde da comunidade surda.

De acordo com Santos (2003, p. 59), “temos o direito de ser iguais quando a

nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. À luz dessa premissa, garantir a igualdade no atendimento em saúde às pessoas com deficiência auditiva exige não apenas o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, mas também sua efetiva fiscalização. Nesse contexto, destaca-se o papel do Ministério Público, a quem cabe assegurar a plena aplicabilidade das legislações que tratam da acessibilidade, especialmente no que diz respeito à comunicação e ao atendimento adequado à comunidade surda.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, atribui ao Ministério Público a função de fiscal da lei, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, compete à instituição zelar pela correta implementação das políticas públicas e pela observância dos direitos fundamentais, entre eles o direito à acessibilidade comunicacional nos serviços de saúde.

No âmbito da orientação institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de ações e projetos desenvolvidos em suas comissões temáticas, reforça a necessidade de observância ao conceito constitucional de acessibilidade, delineado nos artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição de 1988. Tais dispositivos estabelecem que devem ser elaboradas normas que assegurem acessibilidade em edificações, logradouros e meios de transporte coletivo, ampliando o alcance do direito à inclusão em diversas dimensões da vida social.

Em consonância com esse entendimento, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, define em seu artigo 55 que a acessibilidade consiste na garantia de condições para que a pessoa com deficiência possa viver de forma plena, segura e independente, abrangendo tanto aspectos físicos quanto comunicacionais. Dessa forma, a efetividade desse direito pressupõe a adoção de recursos, tecnologias e práticas que eliminem barreiras e assegurem a adequada interação entre usuários e serviços públicos, especialmente no contexto da saúde.

O direito de acesso universal, igualitário e livre de discriminação aos serviços de saúde constitui um dos pilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Em seu artigo 25, a Convenção impõe aos Estados-partes o dever de assegurar que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso a serviços e

programas de saúde de qualidade, devendo ser adotadas medidas que previnam práticas discriminatórias e garantam condições de acessibilidade em todos os níveis de atenção.

No caso específico das pessoas com deficiência auditiva, o Ministério da Saúde instituiu um conjunto de normas voltadas à estruturação da atenção especializada no âmbito do SUS. A Portaria nº 589/SAS, de 8 de outubro de 2004, estabeleceu diretrizes para a organização dos serviços voltados ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento das perdas auditivas. Posteriormente, a Portaria nº 389/GM, de 3 de março de 2008, redefiniu os Serviços de Atenção à Saúde Auditiva e os limites físicos e financeiros aplicáveis a estados, municípios e ao Distrito Federal. Em continuidade, a Portaria nº 2.776/GM, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2014, ampliou procedimentos, aprovou diretrizes gerais e fortaleceu a Rede de Atenção à Saúde Auditiva como política de caráter nacional.

Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel institucional essencial para assegurar a efetividade desses direitos, atuando na tutela dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e dos direitos individuais indisponíveis das pessoas com deficiência. A legitimidade do órgão para a promoção de ações judiciais decorre expressamente do artigo 3º da Lei nº 7.853/1989, que estabelece normas de apoio às pessoas com deficiência, e foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este diploma ampliou o espectro de atuação ministerial, especialmente no que se refere à proteção contra violações no acesso à saúde, acessibilidade e práticas discriminatórias.

Entre os instrumentos de tutela disponíveis, destaca-se a Ação Civil Pública, prevista na Lei nº 7.347/1985, aplicável de forma subsidiária conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.853/1989. Tal medida é adequada para situações de lesão ou ameaça de lesão a direitos de pessoas com deficiência, inclusive com possibilidade de concessão de tutela de urgência quando demonstrado risco de dano irreparável. Exemplos recorrentes incluem a negativa injustificada de fornecimento de medicamentos, a ausência de adaptações razoáveis, a recusa de disponibilização de intérprete de Libras ou práticas restritivas por parte de planos de saúde.

Além da tutela cível, o Ministério Público pode atuar na esfera penal quando houver ofensa grave aos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 8º da Lei nº 7.853/1989, em seus incisos IV, V e VI, tipifica como crime condutas como:

- a recusa sem justa causa de atendimento médico-hospitalar;
- o descumprimento deliberado de ordem judicial destinada à proteção de direitos da pessoa com deficiência;
- a omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública.

Para tais hipóteses, a lei prevê pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, reforçando o caráter repressivo e educativo da norma.

Dessa forma, a conjugação das normativas internacionais, da legislação federal e das portarias ministeriais evidencia que a atuação do Ministério Público é instrumento indispensável para a concretização do direito fundamental à saúde e à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da não discriminação no âmbito da política de saúde pública brasileira.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o direito à comunicação acessível constitui elemento estruturante para a efetivação do direito fundamental à saúde das pessoas com deficiência auditiva. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, que inclui a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 13.146/2015 e outras normativas infralegais, a implementação plena desses direitos ainda se encontra distante da realidade observada nos serviços públicos de saúde.

Verificou-se que persistem barreiras linguísticas, estruturais e atitudinais que dificultam não apenas o acesso à informação, mas também a construção de uma relação terapêutica adequada entre profissionais e usuários surdos. A falta de profissionais capacitados em Libras, a ausência de intérpretes nas unidades de saúde, a inexistência de materiais acessíveis e a resistência institucional em promover adaptações razoáveis demonstram que a acessibilidade comunicacional ainda não é tratada como prioridade pelas políticas públicas de saúde.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público revela-se essencial. Como instituição permanente e constitucionalmente incumbida da defesa dos direitos fundamentais, o Ministério Público desempenha papel estratégico na fiscalização das políticas públicas, na promoção de ações preventivas e repressivas e na

indução de práticas inclusivas. Os instrumentos de atuação ministerial, como recomendações, inquéritos civis, audiências públicas e ações civis públicas, constituem mecanismos jurídicos indispensáveis para combater omissões estatais e garantir a efetividade das normas que asseguram a utilização da Libras nos atendimentos de saúde.

Além de reagir a violações, o Ministério Público pode fomentar a transformação estrutural do serviço público, especialmente na formulação de políticas contínuas de capacitação, na exigência de intérpretes de Libras nas unidades de saúde, na fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade e na proteção dos direitos linguísticos da comunidade surda. Dessa forma, o órgão contribui não apenas para a reparação de injustiças pontuais, mas também para a consolidação de uma cultura institucional inclusiva.

Conclui-se, portanto, que a promoção da acessibilidade linguística no atendimento à saúde das pessoas com deficiência auditiva exige mais do que normas jurídicas: demanda compromisso político, investimento público, formação profissional e mudança de paradigmas. A atuação diligente e proativa do Ministério Público configura peça-chave para transformar garantias formais em realidade concreta, assegurando que a Libras seja efetivamente reconhecida e utilizada como meio legítimo de comunicação no serviço público de saúde. Assim, avança-se na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e fiel aos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e não discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social; institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 79, p. 1, 25 abr. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria nº 589/SAS, de 8 de outubro de 2004**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Atenção à Saúde Auditiva. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 389/GM, de 3 de março de 2008**.

Redefine os Serviços de Atenção à Saúde Auditiva no âmbito do SUS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.776/GM, de 18 de dezembro de 2014.** Aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no SUS. Diário Oficial da União: seção 1, p. 183–198, Brasília, DF, 19 dez. 2014.

CONDESSA, A. M.; GIORDANI, J. M. D. A.; NEVES, M.; HUGO, F. N.; HILGERT, J. B. **Barreiras e facilitadores à comunicação no atendimento de pessoas com deficiência sensorial na atenção primária à saúde: estudo multinível.** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020. Disponível em: . Acesso em: 18 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Instrução Normativa nº 103, de 20 de agosto de 2024.** Institui o Programa de Acessibilidade e Inclusão do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ n. 196/2024, de 21 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5702>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Alane Santana et al. **Percepções de sujeitos surdos sobre a comunicação na Atenção Básica à Saúde.** Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 27, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.